

Plenário de 07 Agosto 2020

### Deliberação CNE/15/2020

**Assunto:** Pedido de recomendação a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Ribeira Grande Ilha de Santiago, para não aceitação de inscrição de cidadãos que não tenham residência habitual no Concelho, com registo nº 194/CNE/2020.

A Comissão Nacional de Eleições recebeu e analisou o pedido na sua reunião plenária realizada no dia 07 de agosto e por unanimidade dos Membros e na presença dos Partidos Políticos, deliberou o seguinte:

Antecipadamente esclarecer que as Comissões de Recenseamento Eleitoral, CRES, nos termos do art. 44º do Código Eleitoral, são independentes e só devem obediência à lei e às instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 18º, al. d), considerando que, são órgãos independentes no exercício das suas funções.

Relativamente a questão de transferência de inscrição de cidadãos para o concelho da Ribeira Grande Santiago, tratando de uma matéria que por solicitação do Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Ribeira Grande Santiago, já foi objeto de análise na reunião plenária da Comissão Nacional de Eleições realizada no dia 31 de julho, onde deliberou-se responder a CRE e produzir uma instrução genérica á todas CRES nacionais, pelo que foi deliberou transmitir ao senhor Secretário do Setor do PAICV da Ribeira Grande, o conteúdo dessa deliberação, já comunicada ao Presidente da CRE da Ribeira Grande e que transcrevemos abaixo:

*“O pedido de transferência de inscrição por mudança de Residência deve ser efetuado nos termos do art...º. 59º do Código Eleitoral, Código Eleitoral, devendo este, acompanhar dos elementos constantes do art...º. 57 do CE. Existindo dúvidas, sobre a veracidade da declaração prestada quanto nova residência habitual do eleitor, deve a CRE comunicar o fato ao Ministério Público da Comarca para efeito de averiguação. No entanto, se a CRE, tem conhecimento que a declaração prestada pelo cidadão eleitor sobre a nova residência, não corresponde à verdade, a CRE pode recusar o pedido de transferência da inscrição desde que,*



devidamente fundamentado, devendo informar ao eleitor, que ao abrigo do nº 1 do art.º 67º do CE, essa decisão é passível de recurso junto do Tribunal de Comarca.”

Cidade da Praia, 11. 08. 2020

Os Membros da CNE,




---

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



---

Amadeu Luiz António Barbosa



---

Elba Helena Rocha Pires



---

Arlindo Tavares Pereira



---

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

